



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.451, DE 2023

(Do Sr. Daniel Agrobom)

Acrescenta artigo à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), com a finalidade de obrigar as instituições emissoras de cartão de crédito a discriminar, nas faturas mensais, o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) ou no Cadastro de Pessoa Física (CPF) do beneficiário de cada transação lançada, dentre outras informações necessárias à conferência, pelo consumidor, da veracidade dos lançamentos realizados.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1635/2021.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. DANIEL AGROBOM)

Acrescenta artigo à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), com a finalidade de obrigar as instituições emissoras de cartão de crédito a discriminar, nas faturas mensais, o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) ou no Cadastro de Pessoa Física (CPF) do beneficiário de cada transação lançada, dentre outras informações necessárias à conferência, pelo consumidor, da veracidade dos lançamentos realizados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta artigo à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, com a finalidade de obrigar as instituições emissoras de cartão de crédito a detalhar, nas faturas mensais, o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) ou no Cadastro de Pessoa Física (CPF) do beneficiário de cada transação lançada, dentre outras informações necessárias à conferência, pelo consumidor, da veracidade dos lançamentos realizados.

Art. 2º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 54-H:

“Art. 54-H. Nos demonstrativos e faturas de cartões de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos, deve constar o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) ou no Cadastro de Pessoa Física (CPF) do titular do estabelecimento comercial associado a cada lançamento, dentre outras informações, definidas na forma regulamentar, que possibilitem a precisa identificação e conferência, pelo consumidor, das transações realizadas.



§1º Quando fornecidos em versão digital, as faturas e demonstrativos referidos no *caput* deste artigo devem conter, sempre que disponível, o endereço do beneficiário da transação na rede mundial de computadores.

§2º Salvo expressa previsão contratual ou regulamentar, é vedada a utilização de terminais de processamento de dados de pagamento por pessoa ou estabelecimento diverso do credenciado.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor no prazo de noventa dias contados da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O uso do cartão de crédito tornou-se uma prática comum e bastante conveniente para a realização de transações comerciais. No entanto, a falta de transparência nos lançamentos nas faturas e demonstrativos mensais tem sido motivo de preocupação para os consumidores, tendo em vista que, muitas vezes, tais documentos não descrevem com clareza o estabelecimento em que cada compra foi realizada, dificultando a conferência e a identificação precisa.

Nesse sentido, entendemos que a discriminação do CNPJ ou do CPF do lojista nas faturas e demonstrativos de cartão de crédito consiste em uma medida de suma importância para proteger os direitos dos usuários desses instrumentos de pagamento. Ao ter acesso a essa informação de forma clara e fácil, os consumidores poderão verificar se a cobranças realizadas correspondem às compras efetuadas, facilitando a verificação de eventuais fraudes e erros.

Portanto, na presente proposta, defendemos a necessidade de se estabelecer uma determinação legal expressa, clara e objetiva no sentido da



inclusão do CNPJ ou do CPF do lojista nas faturas de cartão de crédito. Além disso, é importante que seja vedado o empréstimo de maquininha de cartões de crédito a outros estabelecimentos, estranhos ao que a compra esteja sendo realizada, o que contribui para a redução do risco de fraudes e para a proteção da integridade e lisura nessas transações comerciais.

Firmes no exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para que a presente proposta se transforme em lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado DANIEL AGROBOM

2023-16576





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE
SETEMBRO DE 1990**
Art. 54

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0911;8078>

FIM DO DOCUMENTO